



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SOBERANIA DOS VEREDICTOS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:
PRINCÍPIOS EM CONFLITO?

João Gabriel Kasakewitch de Souza Mathiesen

Rio de Janeiro
2020

JOÃO GABRIEL KASAKEWITCH DE SOUZA MATHIESEN

SOBERANIA DOS VEREDICTOS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:
PRINCÍPIOS EM CONFLITO?

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

SOBERANIA DOS VEREDICTOS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: PRINCÍPIOS EM CONFLITO?

João Gabriel Kasakewitch de Souza Mathiesen

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal Fluminense em Niterói

Resumo – cada vez mais se discute a necessidade da adoção de interpretações mais rígidas da Constituição da República e das leis infraconstitucionais para favorecer o combate à criminalidade, o que faz surgir diariamente questões polêmicas. Dentre tantas, se encontra a possibilidade de permitir a execução imediata da pena fixada após sessão plenária do Tribunal do Júri. Para tanto, porém, necessária se faz uma ponderação entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência. A essência do trabalho é abordar esses paradigmas norteadores do Direito Penal, verificar a melhor forma de aplicá-los, evitando a supressão de um deles, e apontar qual a tese que melhor orienta essa discussão.

Palavras-chave – Direito Penal. Princípio da soberania dos veredictos. Princípio da presunção de inocência. Cumprimento imediato de pena.

Sumário – Introdução. 1. Controvérsias quanto à ponderação entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência. 2. Da possibilidade jurídica da execução imediata de pena após decisão de Tribunal do Júri. 3. Prevalência no Supremo Tribunal Federal do princípio da soberania dos veredictos em detrimento da presunção de inocência: uma tendência? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a necessidade de ponderação entre os princípios da soberania dos veredictos e a presunção de inocência para que se conclua acerca da constitucionalidade ou não da execução imediata da pena privativa de liberdade após condenação em Tribunal do Júri.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o instituto supramencionado é compatível com a ponderação entre tais paradigmas fundamentais. Em outras palavras, procura-se compreender se, no bojo desse fenômeno, haveria ou não a supressão de um princípio constitucional.

A Constituição Federal estabelece, ainda na sua parte tocante aos direitos fundamentais, que a decisão tomada pelo Tribunal do Júri é soberana. Todavia, também trata, no mesmo dispositivo, que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Até que ponto se pode estender a semântica do vocábulo “soberana”? Estaria configurada uma exceção ao princípio da presunção de inocência, ou seria possível a vigência de ambos paradigmas norteadores, por meio da ponderação?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que, além de contar com o clamor popular de tratamento mais rígido à criminalidade, conta com a ausência de norma literal nesse sentido expressa no texto constitucional.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “execução imediata da pena” e compreender como tal conceito surgiu no teor da discussão doutrinária e jurisprudencial, adentrando o ordenamento jurídico pátrio e causando controvérsia principiológica. Pretende-se, ainda, despertar a atenção quanto à possibilidade de se solucionar essa polêmica mediante a elaboração de projetos de lei ou emendas que elucidem o mérito em apreço, determinando qual princípio se sobrepõe ao outro.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando as controvérsias que tange ao aparente conflito entre os princípios constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, demonstrando como o tema do trabalho pode suscitar tal embate. Há a proposição, assim, de uma ponderação entre esses valores.

Após a exposição do possível cenário de dissenso entre os paradigmas fundamentais norteadores do Direito Processual Penal, segue o trabalho adentrando de forma específica o instituto da execução imediata da pena, como ele surge no cenário atual, como ele começa a gerar precedentes nos tribunais superiores nacionais, e, por fim, como ele se compatibiliza – ou não – com o direito pátrio.

O terceiro capítulo trata da aparente tendência atual do Supremo Tribunal Federal em valorar o princípio da soberania dos veredictos em detrimento da presunção de inocência, abordando se essa questão tende ou não a ser pacificada na mais alta corte nacional. Nesse sentido, se aborda a elaboração prévia de normas infraconstitucionais que tratam da matéria, e se conclui pela necessidade de elaboração de uma norma constitucional que defina, de uma vez por todas, qual tratamento deve ser dado ao fenômeno em estudo.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, pois o pesquisador pretende abordar as supramencionadas proposições hipotéticas, compulsando-as, explicando a origem do instituto e demonstrando quais delas devem ser mais valoradas em detrimento das outras.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador tem o objetivo de interpretar o fenômeno, elucidando o aparente conflito de direitos fundamentais. Nessa seara, pretende-se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. CONTROVÉRSIAS QUANTO À PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Insculpidos no Capítulo I, Título II da Constituição da República Federativa do Brasil¹, os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência podem ser encontrados ainda no Artigo 5º da Lei Fundamental. Tais princípios, além de serem classificados como direitos fundamentais, à luz da visão constitucional, são diretrizes norteadoras do direito processual penal contemporâneo.

De fato, para que se possa realizar uma correta leitura do processo penal à luz da nova ordem constitucional, imprescindível se faz compulsar o teor dos princípios que o cercam. Como é cediço, o referido ramo do direito tem suas principais normas editadas previamente à Constituição de 1988, o que impõe uma nova visão de seus postulados.

Nesse cenário, devem os princípios constitucionais supramencionados imergirem e fundarem novos paradigmas acerca do processo penal. No que diz respeito ao princípio da soberania dos veredictos, deve ele se fazer presente nesse campo jurídico para impedir que a decisão ativa do Tribunal do Júri seja sobrestada ou substituída por outra que, mesmo proferida por um órgão jurisdicional superior, não seja oriunda do povo. Tal constatação deve assim ser realizada pois é objetivo do legislador constituinte possibilitar que somente um tribunal popular possa julgar réus acusados de crimes dolosos contra a vida.

No que tange ao princípio da presunção de inocência, tem o constituinte o fito de impedir que qualquer pessoa seja considerada culpada até trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, que passe a obter tratamento de condenado até que seus meios de defesa tenham se esgotado, seu processo tenha de fato ultimado em condenação por crime ou contravenção penal.

Com o intuito de prestigiar a soberania dos veredictos, dispõe o Código de Processo Penal, em seu Artigo 593², que não é possível a reforma, em segunda instância, da sentença proferida pelo Tribunal do Júri, no tocante à decisão soberana dos jurados. Mesmo que manifestamente contrária à prova dos autos, nada podem os julgadores da instância superior fazer em relação à decisão do Júri, senão submeter o réu a um novo julgamento. Em outras palavras, não se pode substituir uma decisão popular pela decisão de togados, restando apenas

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 out. 2019.

²BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 2 out. 2019.

a possibilidade de substituição dessa por outra vontade popular, em eventual novo plenário do Júri.

Surge, a partir desse ponto, uma grande controvérsia acerca da aplicação das normas processuais penais, haja vista uma possível dubiedade de interpretação dos postulados constitucionais. Como já expressei acima, o legislador constituinte tem por objetivo impedir que a decisão do Júri seja refutada por outras instâncias, concedendo, para tanto, soberania aos jurados para realizar seu veredicto. Noutra ponta, também dispõe o legislador que não é possível que qualquer réu em matéria criminal seja considerado culpado até o fim do trâmite.

Portanto, como pode a Carta Magna, ao mesmo tempo determinar que uma decisão do Júri deve ser soberana, não mais podendo ser reformada, sequer sendo viável a discussão acerca da autoria e materialidade do delito julgado após seu veredicto, e ao mesmo tempo dispor que o réu deve ser tratado como inocente até o fim da marcha processual? Mais além, como pode o veredicto ser soberano, ou seja, não poder ter seu teor alterado, e a sentença dele proveniente não poder ser implementada?

A partir dessa exposição, é possível se concluir que há, entre dois dos mais relevantes paradigmas norteadores da Lei Maior, um aparente conflito, pois, se a decisão do Júri é soberana, não podendo ser substituída por outra decisão que não seja também popular, não resta ao réu, ao cabo desse procedimento, possibilidade de reverter a convicção do Poder Judiciário acerca da autoria e materialidade do crime doloso contra a vida pelo qual fora julgado. Não lhe resta, portanto, presunção de inocência. Por outro lado, se o acusado goza dessa presunção até o fim do processo, logo, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não é tão potente quanto até então se entendia. Não se vislumbraria no veredicto, portanto, qualquer sombra de soberania.

O embate entre esses princípios soa ainda mais verossímil quando se cumpre o relevante papel de se recordar que não há hierarquia entre normas constitucionais. Em verdade, a legislação infraconstitucional pode ser desconsiderada ou declarada nula se violar postulados da Lei Fundamental, pois, no que tange à pirâmide de Hans Kelsen³, aquela é hierarquicamente inferior a esta. Todavia, no tocante a normas presentes no próprio texto constitucional, não se pode sustentar que uma prevaleça em detrimento da outra, pois ambas têm a mesma graduação jurídica.

³ LEITE, Gisele. *A tese de Hans Kelsen, a norma fundamental e o conceito de justiça*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/a-tese-de-hans-kelsen-a-norma-fundamental-e-o-conceito-de-justica/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Não há, portanto, dúvidas acerca da constitucionalidade dos princípios, inexistindo violação a qualquer cláusula pétrea no teor dos seus postulados, sendo certo que isso sequer poderia ser sustentado, uma vez que eles fazem parte da redação original da Carta Magna de 1988⁴. Conclui-se, assim, pela vigência de ambas as diretrizes norteadoras do processo penal.

Se a presunção de inocência e a soberania dos veredictos têm vigor concomitante na mesma ordem constitucional, indispensável se faz a realização de uma ponderação entre esses valores para definir, ao fim da pesquisa, qual deve ter sua aplicação ampliada e qual deve ter sua aplicação restrita, não se permitindo a supressão de qualquer um deles em favor do outro.

Tal discussão jurídica tem valor altamente relevante pois, se o princípio da soberania dos veredictos, ao fim, se sobrepõe ao da presunção de inocência, será possível o reconhecimento da constitucionalidade da “execução imediata de pena”⁵. Tal fenômeno, surgido a partir da referida óptica constitucional, entende, em tese, que esse princípio deve ser restrito em face daquele. Logo, o réu condenado pelo Tribunal do Júri deve iniciar seu cumprimento de pena imediatamente após a decisão do tribunal popular, pois a autoria e materialidade, assim considerada pelos jurados, não mais poderia ser revista em instâncias superiores, não subsistindo de forma plena sua presunção de inocência.

Se, contudo, a suposição de sua não culpabilidade for mais relevante que a soberania do Júri, logo, não seria possível considerar a execução da pena instantaneamente após decisão desse plenário, ainda que condenatória. Nessa seara, o princípio da soberania não seria suficiente a ilidir a presunção de inocência, tampouco podendo ser entendido como uma exceção ou uma forma de restringi-la, o que impediria a aplicação do fenômeno supramencionado.

Tal questão, levada aos tribunais superiores, gerou precedentes na mais alta corte⁶, onde se considerou a constitucionalidade do instituto acima explicitado. Todavia, carece tal decisão de uma discussão mais aprofundada acerca dos princípios constitucionais em dissonância, o que ressalta a relevância jurídica do tema.

⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵ COELHO, Gabriela. *Execução da pena de condenação pelo tribunal do júri deve ser imediata*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-24/execucao-pena-condenacao-tribunal-juri-dever-imediata>>. Acesso em: 2 out. 2019.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC. nº 140.449/RJ*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180>>. Acesso em: 04 set. 2019.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APÓS DECISÃO DE TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto da execução imediata da pena, como acima demonstrado, surge a partir de uma interpretação do texto constitucional em seu Artigo 5^o⁷ que observa o princípio da soberania dos veredictos como uma exceção, ou mesmo um limitador ao princípio da presunção de inocência. Assim, entendem seus adeptos que, a partir do momento em que sobrevém decisão condenatória por parte do Tribunal do Júri, não haveria mais razão para adiar o início do cumprimento da pena, pois, como é soberana, não poderá ser reformada mediante recurso.

Tal fenômeno jurídico guarda contemporaneidade com o crescente clamor popular de maior rigidez do direito penal e processual penal. Não há como se afastar, em hipótese alguma, que a leitura dos princípios constitucionais demonstrada no parágrafo acima, malgrado não tenha necessariamente surgido na última década, ganhou muita força nesse referido espaço de tempo. Em verdade, se requer, cada vez mais, maior repressão à criminalidade em geral, e, em específico, aos perpetrantes de delitos contra a vida. Eis, portanto, o contexto perfeito para a popularização do entendimento alvo da pesquisa.

Além disso, tal instituto é oriundo de análise comparativa com os sistemas jurídicos de outras nações, como, por exemplo, o dos Estados Unidos da América. No que diz respeito ao direito norte-americano, a prisão penal, salvo raras hipóteses, deve ser executada após condenação em primeira instância, uma vez que todos os crimes são julgados perante o indigitado tribunal popular⁸. Logo, os adeptos da aplicação desse entendimento no Brasil concluem que a prisão imediata após condenação por crime contra a vida não violaria o devido processo legal.

Em contrapartida ao fenômeno que ganhara terreno no universo jurídico, alguns constitucionalistas e processualistas penais passaram a sustentar a maior valoração do princípio da presunção de inocência, em detrimento da soberania dos veredictos. Comentando o teor da Lei 13.964/2019⁹, que altera o Art. 492 do Código de Processo Penal¹⁰, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa acabam por tratar, mesmo que de forma indireta, do instituto da prisão imediata após condenação em Tribunal do Júri. De acordo com o que sustentam em seu

⁷ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *A Constituição dos Estados Unidos da América*. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 19 apr. 2020.

⁹ BRASIL. *Lei n° 13.964/2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 15 apr. 2020.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 2.

artigo¹¹, qualquer alteração legal que tornasse obrigatória a decretação de encarceramento para cumprimento de pena logo após a decisão dos jurados seria, por essência, inconstitucional. Isso pois, segundo argumentam, o Supremo Tribunal Federal já decidiu previamente que a execução da pena antes do trânsito em julgado seria incompatível com a Carta Magna; por conseguinte, a prisão após decisão do júri também seria vedada.

Mais além, os autores acima mencionados afirmam¹² que a soberania dos jurados seria um princípio constitucional cuja finalidade consistiria em garantir a independência dos jurados, não podendo ser utilizado como argumento legitimador de prisão. Portanto, a instituição do júri valeria para a garantia do devido processo legal, com o objetivo de prestigiar os direitos individuais do réu, e não para sacrificar sua liberdade.

Nesse cenário, o fenômeno jurídico da execução imediata da pena passa a ser debatido pelas demais cortes nacionais, gerando precedentes jurisprudenciais. A Suprema Corte, guardiã do texto constitucional, por fim, acabou se pronunciando a esse respeito. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 140.449/RJ¹³, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal que a decisão de encarcerar o réu para o cumprimento de sua reprimenda após respectiva decisão condenatória do plenário do júri seria compatível com a Constituição da República¹⁴. Na ocasião, entendeu a corte que o princípio da presunção de inocência deveria ser sopesado com base no paradigma da soberania dos veredictos. Logo, este impunha uma restrição àquele.

Assim sendo, na forma do entendimento da corte constitucional no julgamento da ação de impugnação acima mencionada, por mais que restasse ao réu a presunção de inocência, que perdurará até a superveniência do trânsito em julgado, isso não poderia valer de parâmetro para impedir a execução da pena a qual veio a ser sentenciado. Se assim o fosse, ficaria prejudicada a relevância que o texto constitucional dera à decisão do tribunal popular. Nesse sentido, a expressão “soberania dos veredictos” não teria sido aposta na letra da Carta da República com outro fito que não o de ressaltar a sua qualidade em detrimento de qualquer outra decisão judicial. Corroboraria com essa posição o teor do Código de Processo Penal¹⁵, que veda a reforma do veredicto. Ainda que ocorra manifesta apreciação indevida das provas presentes nos

¹¹ LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>>. Acesso em: 15 apr. 2020.

¹² Ibid.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 5.

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 2.

autos, nada pode o tribunal recursal fazer para absolver aquele que considera condenado injustamente, exceto submeter o réu a nova sessão plenária.

Todavia, o mesmo Supremo Tribunal Federal também já se posicionou em sentido diverso. No julgamento do *HC* nº 174.759¹⁶, de relatoria do Ministro Celso de Mello, foi concedida medida cautelar para suspender o início da execução provisória da pena. Assim, ficou ao réu assegurado o direito de permanecer em liberdade até o julgamento dos demais recursos, ultimando o trânsito em julgado da ação. Segundo sustentou o juiz da mais alta corte, a soberania do júri não pode ser entendida como um marco que define uma manifestação decisória intangível. Portanto, não sendo possível a decretação de prisão cautelar do réu, deve ele ser posto em liberdade, ainda que condenado pelo júri.

Ainda no que tange à Suprema Corte, tal questão tende a ser pacificada com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340¹⁷. Contudo, a controvérsia doutrinária permanece em aberto. Em verdade, há que se reconhecer na discussão um caráter filosófico, que diz respeito à própria formação do Estado de Direito. Nesse cenário, é válida a indagação acerca dos limites estatais à restrição da liberdade ambulatoria do indivíduo. Poderia uma decisão de primeira instância ser o único termo apto a gerar o direito estatal de encarcerar, mesmo que seja ela tomada pelo Tribunal do Júri?

Em verdade, observa-se a promulgação recente da Lei nº 13.964/2019¹⁸, que passa a determinar expressamente a prisão para cumprimento de pena após condenação pelo júri. Todavia, sua constitucionalidade deve ser devidamente compulsada, trabalho a ser realizado ainda nessa pesquisa.

3. PREVALÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM DETRIMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UMA TENDÊNCIA?

Conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal se manifestado em ambos os sentidos no tocante à possibilidade de execução imediata da pena após condenação por crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, como acima demonstrado, há que se reconhecer a atual tendência

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC. nº 174.759/CE*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5756267>>. Acesso em: 15 apr. 2020.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário. nº 1.235.340/SC*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 15 apr. 2020.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 8.

da corte em considerar possível a aplicação desse fenômeno. Nesse sentido, pode-se concluir que a atual composição de julgadores da mais alta corte nacional tende a julgar constitucional o encarceramento para cumprimento de pena logo após condenação pelo tribunal popular.

De fato, se realmente o fizer, acabará a Suprema Corte por entender pela prevalência do princípio constitucional da soberania dos veredictos, em detrimento do princípio da presunção de inocência. Assim, adotará a tese primeiramente mencionada no capítulo anterior desse trabalho.

Tal conclusão pode ser extraída do julgamento de uma ação conexa, cujo resultado, embora em sentido contrário à tendência que se quer demonstrar, expõe a predisposição do entendimento dos ministros da corte: trata-se do resultado das Ações Diretas de Constitucionalidade 43¹⁹, 44²⁰ e 54²¹. Nessas ações, debateu-se no Supremo Tribunal Federal a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Comparadas a ações que julguem a possibilidade de prisão após condenação pelo Júri, há que se reconhecer que aquelas tratavam de um tema bem mais amplo, pois dizem respeito a qualquer condenação criminal.

Ainda no que diz respeito às ações acima mencionadas, ficou evidente a controvérsia suscitada no respectivo tribunal. Alguns ministros consideraram que a era possível a relativização do princípio constitucional da presunção de inocência, e que a Carta Magna²², ao dispor em seu Art. 5º, inciso LVII, que ninguém poderia ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não impedia o fenômeno da execução provisória de pena, a ser realizada após condenação por tribunal colegiado de segunda instância. Em contrapartida, outros ministros consideraram que a presunção de inocência deveria prevalecer, não sendo possível o instituto da execução provisória da pena.

Ao cabo, concluiu a corte que não seria possível a flexibilização da garantia constitucional supramencionada. Todavia, tal decisão se deu com mínima vantagem²³, uma vez

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade. nº 43*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 1 mai. 2020.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade. nº 44*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em: 1 mai. 2020.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade. nº 54*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em: 1 mai. 2020.

²² BRASIL, op. cit., nota 1.

²³ D'AGOSTINO, Rosanne; OLIVEIRA, Mariana. *Por 6 votos a 5, STF muda de posição e derruba prisão após condenação na 2ª instância*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/por-6-votos-a-5-stf-muda-de-posicao-e-derruba-prisao-apos-condenacao-na-2a-instancia.ghtml>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

que seis ministros julgaram inconstitucional a execução provisória da pena nas circunstâncias acima narradas, enquanto cinco votaram pela sua constitucionalidade.

Extrai-se, portanto, que dos onze atuais integrantes da Suprema Corte, cinco são favoráveis, em alguma medida, a uma releitura da presunção de inocência. Assim, assinalam eles, de alguma forma, pela relativização dessa garantia prevista na Lei Maior. Nesse cenário, é possível compreender que tendem tais julgadores a considerar constitucional a possibilidade de execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri. Isso pois, de igual forma à execução provisória da pena, o seu cumprimento imediato em caso de crime doloso contra a vida também importa em flexibilização do paradigma norteador supracitado.

Mais além, percebe-se, quanto ao caso em análise na presente pesquisa, que se cuida de hipótese específica, atinente apenas aos delitos julgados pelo tribunal popular. Tal hipótese conta com outro princípio previsto na Carta da República²⁴, qual seja, o da soberania dos veredictos. Logo, não consiste em absurdo concluir que os juízes da Suprema Corte que se posicionaram no sentido de permitir a execução provisória da pena têm alta predisposição de entender possível a prisão após decisão condenatória do júri.

A partir da conclusão acima mencionada, é possível compreender que a tendência da Suprema Corte deve ser, em verdade, entender pela possibilidade da execução imediata da pena em caso de condenação pelo júri. Isso pois, além dos cinco prováveis votos em favor da flexibilização da presunção de inocência, deve-se atentar ao possível voto favorável do atual Presidente da corte, Ministro Dias Toffoli²⁵.

Portanto, é bastante provável que o Supremo Tribunal Federal conclua pela possibilidade do cumprimento imediato da reprimenda imposta pelo Tribunal do Júri após condenação por crime doloso contra a vida. Essa possível decisão, se futuramente confirmada, será de acordo com o teor da Lei nº 13.964/2019²⁶, que já estabelece, mediante alteração do Código de Processo Penal²⁷, a prisão após veredicto condenatório do Conselho de Sentença. Assim, acabará por declarar, mesmo que de forma indireta, a constitucionalidade da referida legislação.

Ao teor da atual redação do diploma processualístico penal²⁸, em seu artigo 492, o juiz presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença condenatória, determinará o cumprimento imediato da reprimenda, desde que ela não seja menor que quinze anos de reclusão. O texto

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 17.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁸ Ibid.

legal em apreço trata do termo “cumprimento provisório”, o que faz alusão à possibilidade de interposição de recursos. Assim, nota-se claramente a ponderação que é feita pela lei entre as diretrizes norteadoras presentes na Constituição Federal. Tem-se, logo, o objetivo de preservar a soberania dos veredictos, sem abrir mão da presunção de não culpabilidade, haja vista o direito de apelação por parte do réu. Como é cediço, nesse procedimento especial, eventual recurso pode ocorrer para submeter o condenado a um novo julgamento, operando-se, assim, a anulação da sessão plenária; ou mesmo ser interposto com a finalidade de alterar a dosimetria da pena – nessa hipótese, por impugnar apenas decisão do juiz presidente, não se faz necessária anulação do julgado, sendo cabível sua reforma em segunda instância.

No entanto, se sobrevier decisão da corte constitucional da República que permita o cumprimento imediato da pena, até mesmo o dispositivo legal supramencionado precisará sofrer releitura. Isso pois, conforme mencionado, a Lei nº 13.964/2019²⁹ submete o condenado à prisão apenas no caso de pena igual ou superior a quinze anos.

Assim, se a mais alta corte nacional entender pela prevalência do princípio da soberania dos veredictos, relativizando a presunção de inocência, tal compreensão provavelmente deverá ser ater a qualquer condenação por crime doloso contra a vida, e não somente para aquelas cuja reprimenda está prevista no artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal³⁰.

A partir desse ponto, surgirá nova controvérsia quanto à aplicação da lei ou do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Para evitar essa situação, ao analisar a questão, deveria a referida corte decidir, outrossim, se a aplicação imediata da pena deve ocorrer apenas na hipótese legal, ou se seria aplicável a qualquer caso.

Para a completa pacificação do tema, necessário se faz a aposição expressa, no texto constitucional, de qual princípio deve prevalecer, e qual deles deve ser restrito. Em verdade, a mera edição de lei que cuide do tema não soluciona de *per si* a controvérsia, pois se trata de debate acerca de paradigmas constitucionais. Como é cediço, ressalvadas as hipóteses em que ela mesma dispõe acerca da “reserva legal” – o que não configura o caso – não pode a legislação ordinária revogar, alterar, nem mesmo impor leitura a texto da Carta Magna, sob pena de violação à hierarquia normativa.

Nesse mesmo cenário, uma decisão pelo Supremo Tribunal Federal traz mais segurança. Todavia, não encerra a controvérsia, pois entendimentos dessa corte podem, a qualquer momento, serem por ela revista. À guisa de ilustração, observa-se o ocorrido no julgamento das

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 8.

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 2.

supramencionadas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43³¹, 44³² e 54³³. Anteriormente aos seus julgamentos, entendia tal tribunal pela possibilidade de execução provisória da pena após condenação criminal em segunda instância; posteriormente, alterou-se o entendimento, impossibilitando a prisão após condenação por órgão colegiado do Poder Judiciário.

Logo, ainda que a Suprema Corte considere de acordo com a Carta Magna a execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, nada impede que em momento futuro volte atrás, como já o fez no caso acima mencionado, trazendo ao debate ainda mais insegurança jurídica.

Assim, imprescindível se faz que o legislador constituinte derivado reformador edite uma emenda à Lei Maior que explicita, no seu próprio texto, como deve se dar a execução de pena após condenação pelo júri. Somente com essa providência a controvérsia poderá ser solucionada, pois, a partir desse ponto, terá o representante eleito finalmente optado por disciplinar a questão. Muito embora permaneça, além disso, a discussão acadêmica, doutrinária e filosófica acerca do momento correto de restrição por parte do Estado à liberdade ambulatoria dos condenados, terá sido resolvida a celeuma em sua esfera pragmática, qual seja, a da devida aplicação do direito constitucional e processual penal.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa constatou a existência de um conflito intrínseco de princípios constitucionais insculpados no Capítulo de Direitos Fundamentais da Carta da República, quais sejam, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos. A grande celeuma cinge-se na aplicação do instituto da prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri por crime doloso contra a vida.

No que tange à supramencionada controvérsia, o trabalho em apreço logrou expor e elaborar as duas principais orientações: de um lado, os defensores da primazia da presunção de inocência, que consideram inconstitucional a leitura permissiva do instituto em análise; noutra ponta, os que advogam pela sobreposição do princípio da soberania dos veredictos, concluindo em sentido diverso dos primeiros.

Com o intuito de descortinar as distintas perspectivas, cuidou o primeiro capítulo da pesquisa de posicionar o conflito entre princípios constitucionais. Ao cabo, concluiu-se que não

³¹ BRASIL, op. cit., nota 19.

³² BRASIL, op. cit., nota 20.

³³ BRASIL, op. cit., nota 21.

seria possível chegar a uma solução senão pela ponderação. Isso pois, por se tratar de normas dispostas no corpo da Constituição, não é possível que se finde a controvérsia pela aplicação das demasiadas técnicas de resolução de antinomia legal. Com efeito, observam-se dois paradigmas norteadores que eventualmente vão de encontro quando da possibilidade ou não da existência do fenômeno em tela.

Ao prosseguir com a análise, trata o segundo capítulo do referido trabalho de como tal questão tem chegado às cortes superiores, nelas inclusas o Supremo Tribunal Federal. Ainda nesse tópico, fica exposta que a controvérsia entre os princípios influi na prolação de diferentes decisões, algumas permitindo o encarceramento para cumprimento de pena após decisão condenatória do júri, enquanto outras considerando que a presunção de inocência impede essa forma de prisão ainda nessa etapa processual.

Por fim, o terceiro capítulo desse artigo se detém a convencer o leitor de que tendência da Suprema Corte do País consiste, atualmente, em permitir o cumprimento imediato de reprimenda penal após decisão soberana do tribunal popular. Para tanto, expõe a predisposição dos juízes que integram o corpo atual de membros a considerar constitucional o fenômeno em apreço – *i.e.*, entender que o princípio da soberania dos veredictos tem primazia em relação ao da presunção de inocência, limitando-o em sua essência.

Em suma, finaliza-se a presente pesquisa concluindo pela necessidade inexorável da edição, por parte do legislador constituinte derivado reformador, de uma emenda ao corpo constitucional que demonstre, de uma vez por todas, qual princípio deve ser aplicado em detrimento do outro. Somente assim será possível o fim da celeuma, uma vez que, mesmo que o entendimento do Supremo Tribunal Federal seja devidamente firmado, ainda se faz possível que mais tarde venha a ser alterado. Isso pois o texto constitucional é por demais dúbio, sendo sua margem de análise muito ampla.

Portanto, a depender da composição da corte, decisões em sentido diverso poderão ser formadas, causando insegurança jurídica. Deve ser explicitado no corpo Carta Magna, assim, qual dos valores deve prevalecer. Se isso for feito, será resolvido o embate jurídico, remanescendo apenas eventual discussão filosófica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. *Lei nº 13.964/2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 apr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade. nº 43*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>>. Acesso em: 1 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade. nº 44*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em: 1 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade. nº 54*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em: 1 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC. nº 140.449/RJ*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180>>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC. nº 174.759/CE*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5756267>>. Acesso em: 15 apr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário. nº 1.235.340/SC*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 15 apr. 2020.

COELHO, Gabriela. *Execução da pena de condenação pelo tribunal do júri deve ser imediata*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-24/execucao-pena-condenacao-tribunal-juri-dever-imediate>>. Acesso em: 2 out. 2019.

D'AGOSTINO, Rosanne; OLIVEIRA, Mariana. *Por 6 votos a 5, STF muda de posição e derruba prisão após condenação na 2ª instância*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/por-6-votos-a-5-stf-muda-de-posicao-e-derruba-prisao-apos-condenacao-na-2a-instancia.ghtml>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *A Constituição dos Estados Unidos da América*. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 19 apr. 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: Marins Fontes, 2009.

LEITE, Gisele. *A tese de Hans Kelsen, a norma fundamental e o conceito de justiça*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/a-tese-de-hans-kelsen-a-norma-fundamental-e-o-conceito-de-justica/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>>. Acesso em: 15 apr. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.